

21/09/2019



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 437492/2016-7
PAT Nº 1337/2016 – 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDO ATACAREJO DISTRIBUIDORA EIRELI
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0126/2019 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº. 9.276/2009. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ARTIGO 487 DO CPC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO, ART. 156, I, CTN. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM DOCUMENTO FISCAL. RECORRENTE ILIDE A OCORRÊNCIA.

1. A autuada adere ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, pagando integralmente os débitos decorrentes das ocorrências referentes a entradas e saídas de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal, configurando renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, além de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, conforme dispõem o art. 389 do novo CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, conforme art. 487 do mesmo diploma legal, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Acórdãos procedentes: 06, 22, 231/16; 44/17, 56/18.

2. Por outro lado, a autuada consegue ilidir a denúncia referente à aquisição de mercadoria sujeita a substituição tributária desacobertada de nota fiscal, apresentando provas da existência e regularidade do documento.

3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Decisão Singular mantida. Auto de Infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, em

11

conhecer e não dar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente em parte.



Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 03 de setembro de 2019.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do estado